



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PC SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0008534-40.2019.8.17.3130**

AUTOR: JHULIA PRISCILA DO NASCIMENTO SANTOS
REPRESENTANTE: FRANCIMEIRE MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade, considerando a fatura de energia acostada e que a autora é menor de idade.

Proceda a secretaria com a correção da autuação processual, alterando-se a classe judicial para procedimento comum, bem como, com a inclusão da informação de segredo de justiça dos presentes autos, tendo em vista a menoridade da autora.

A parte autora não manifestou interesse em participar de audiência de conciliação ou mediação, e, tratando-se de ação que depende da realização de perícia, reservo o agendamento de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, para momento posterior à mesma, caso haja requerimento.

O art. 334, § 4º, I, do CPC/2015 sugere que a audiência de conciliação ou de mediação não se realizará somente se ambas as partes se manifestarem nesse sentido. Não nos parece, contudo, que seja assim. Segundo pensamos, o § 5º do art. 334 do CPC/2015 deve ser considerado como outra hipótese em que se justifica a não realização da referida audiência, e não uma explicação do modo como se deve operacionalizar a hipótese já prevista no § 4º, I do mesmo artigo.

A manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse modo de pensar. Compreendemos que o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação (cf. comentário ao art. 1º do CPC/2015), mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto.

Ora, o próprio caput do art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize a audiência de conciliação quando for o caso de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite, ainda que pela prolação de uma sentença.



Assinado eletronicamente por: CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAUJO - 18/11/2019 09:25:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111410524281100000053120065>
Número do documento: 19111410524281100000053120065

Num. 53986438 - Pág. 1

Além disso, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade das partes (cf. art. 166 do CPC/2015), princípio que restará violado, caso se imponha a realização de audiência, mesmo que uma das partes manifeste, previamente, seu desinteresse.

É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Importa ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola o direito a um processo sem dilacões indevidas (cf. comentário ao art. 4º do CPC/2015). Por tais razões, ausente interesse, manifestado por qualquer das partes (ou por ambas) em realizar a autocomposição, não se justifica a realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Constata-se, portanto, que não se deve conferir interpretação literal ao disposto no art. 334, § 4º, do CPC/2015. Basta que uma das partes manifeste seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação que o feito deve prosseguir com a determinação de citação da parte contrária.

O direito fundamental à igualdade encontra previsão no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. No plano processual, o direito à igualdade requer que às partes seja conferida paridade de armas para o exercício de direitos processuais. O processo, nesse sentido, deve buscar, tanto quanto possível, equilibrar as vantagens e desvantagens dos litigantes, não permitindo que eventuais situações de inferioridade de uma parte possam resultar em benefício ao seu adversário.

Sabe-se que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º). Assim, a autocomposição do litígio pode ocorrer a qualquer momento do processo, de modo que a não realização da audiência de conciliação ou de mediação no início do procedimento não constitui fator impeditivo de posterior autocomposição entre as partes.

Acrescente-se que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (CPC/2015, art. 166). Não é possível compatibilizar, porém, o princípio da autonomia da vontade na conciliação e mediação, com a participação compulsória em audiência cuja exclusiva finalidade é obter a autocomposição.

O direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV) também se encontra violado com a necessidade de dupla concordância para a não realização da audiência de conciliação ou de mediação. Efetivamente, tal exigência, impondo a realização da audiência mesmo na hipótese de haver prévia manifestação acerca do desinteresse na autocomposição, tonar a realização da solenidade uma dilacão indevida no processo.

Ante o exposto, em caráter incidental, AFASTO A APLICABILIDADE do disposto no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015, notadamente porque reconheço a inconstitucionalidade do referido dispositivo por ofensa ao art. 5º, caput e incisos LIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988.

CITE(M)-SE, pois, o(a)(s) requerido(a)(s), POR CARTA COM AR, para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, se não contestar(em) a ação, será(ão) considerado(a)(s) revel(is) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Após a apresentação da contestação, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, juntar documentos, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, apresentar RÉPLICA, admitida a produção de prova.

Oportunamente, à conclusão para saneamento do feito.



Petrolina, 14 de novembro de 2019.

Carla Adriana de Assis Silva Araújo

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAUJO - 18/11/2019 09:25:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111410524281100000053120065>
Número do documento: 19111410524281100000053120065

Num. 53986438 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0008534-40.2019.8.17.3130

ESPÓLIO: JHULIA PRISCILA DO NASCIMENTO SANTOS, FRANCIMEIRE MARIA DO NASCIMENTO

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO RETIFICAÇÃO CLASSE PROCESSUAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação da classe processual do processo em epígrafe para PROCEDIMENTO COMUM, tudo de acordo com decisão/despacho de ID 53986438.

PETROLINA, 6 de fevereiro de 2020.

SILVIA ROBERTA DIAS SANTOS
Técnica Judiciária
4ª Vara Cível de Petrolina



Assinado eletronicamente por: SILVIA ROBERTA DIAS SANTOS - 06/02/2020 13:03:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020613032942700000056585010>
Número do documento: 20020613032942700000056585010

Num. 57528865 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0008534-40.2019.8.17.3130

ESPÓLIO: JHULIA PRISCILA DO NASCIMENTO SANTOS, FRANCIMEIRE MARIA DO NASCIMENTO

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 53986438, conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro o benefício da gratuidade, considerando a fatura de energia acostada e que a autora é menor de idade. Proceda a secretaria com a correção da autuação processual, alterando-se a classe judicial para procedimento comum, bem como, com a inclusão da informação de segredo de justiça dos presentes autos, tendo em vista a menoridade da autora. A parte autora não manifestou interesse em participar de audiência de conciliação ou mediação, e, tratando-se de ação que depende da realização de perícia, reservo o agendamento de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, para momento posterior à mesma, caso haja requerimento. O art. 334, § 4º, I, do CPC/2015 sugere que a audiência de conciliação ou de mediação não se realizará somente se ambas as partes se manifestarem nesse sentido. Não nos parece, contudo, que seja assim. Segundo pensamos, o § 5º do art. 334 do CPC/2015 deve ser considerado como outra hipótese em que se justifica a não realização da referida audiência, e não uma explicação do modo como se deve operacionalizar a hipótese já prevista no § 4º, I do mesmo artigo. A manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse modo de pensar. Compreendemos que o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação (cf. comentário ao art. 1º do CPC/2015), mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto. Ora, o próprio caput do art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize a audiência de conciliação quando for o caso de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite, ainda que pela prolação de uma sentença. Além disso, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade das partes (cf. art. 166 do CPC/2015), princípio que restará violado, caso se imponha a realização de audiência, mesmo que uma das partes manifeste, previamente, seu desinteresse. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impõe ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola o direito a um processo sem dilatações indevidas (cf. comentário ao art. 4º do CPC/2015). Por tais razões, ausente interesse, manifestado por qualquer das partes (ou por ambas) em realizar a autocomposição, não se justifica a realização de audiência de conciliação ou de mediação. Constatase, portanto, que não se deve conferir interpretação literal ao disposto no art. 334, § 4º, do CPC/2015. Basta que uma das partes manifeste seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação que o feito deve prosseguir com a determinação de citação da parte contrária. O direito fundamental à igualdade encontra previsão no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. No plano processual, o direito à igualdade requer que às partes seja conferida paridade de armas para o exercício de direitos processuais. O processo, nesse sentido, deve buscar, tanto quanto possível, equilibrar as vantagens e desvantagens dos litigantes, não permitindo que eventuais situações de inferioridade de uma parte possam resultar em benefício ao seu adversário. Sabe-se que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º). Assim, a autocomposição do litígio pode ocorrer a qualquer momento do processo, de modo que a não realização da audiência de conciliação ou de mediação no início do procedimento não constitui fator impeditivo de posterior autocomposição entre as partes. Acrescenta-se que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (CPC/2015, art. 166). Não é possível compatibilizar,



porém, o princípio da autonomia da vontade na conciliação e mediação, com a participação compulsória em audiência cuja exclusiva finalidade é obter a autocomposição. O direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV) também se encontra violado com a necessidade de dupla concordância para a não realização da audiência de conciliação ou de mediação. Efetivamente, tal exigência, impondo a realização da audiência mesmo na hipótese de haver prévia manifestação acerca do desinteresse na autocomposição, tonar a realização da solenidade uma dilação indevida no processo. Ante o exposto, em caráter incidental, AFASTO A APLICABILIDADE do disposto no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015, notadamente porque reconheço a constitucionalidade do referido dispositivo por ofensa ao art. 5º, caput e incisos LIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988. CITE(M)-SE, pois, o(a)(s) requerido(a)(s), POR CARTA COM AR, para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, se não contestar(em) a ação, será(ão) considerado(a)(s) revel(is) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC/2015, art. 344). Após a apresentação da contestação, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, juntar documentos, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, apresentar RÉPLICA, admitida a produção de prova. Oportunamente, à conclusão para saneamento do feito."

PETROLINA, 7 de fevereiro de 2020.

SILVIA ROBERTA DIAS SANTOS
Técnica Judiciária
4ª Vara Cível de Petrolina



Assinado eletronicamente por: SILVIA ROBERTA DIAS SANTOS - 07/02/2020 10:22:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710223729800000056640023>
Número do documento: 20020710223729800000056640023

Num. 57584735 - Pág. 2